

¹ Art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000: “O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”

Processo nº 0000487-02.2022.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

REQUERENTE: Receita Federal - 4ª região Fiscal

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Barra de Sirinhaém (150003)

DECISÃO

Verifico que o presente Processo Administrativo foi autuado equivocadamente pela Sra. Lorena Freitas Barros Lins, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais – Barra de Sirinhaém (CNS nº 15.000-3). Isso porque os documentos inseridos no bojo deste expediente a título de exordial (**Docs. de Id nº 1566057, 1566067, 1566092 e 1566101**) consubstanciam, em verdade, mera resposta que deveria ter sido apresentada nos autos do Pedido de Providências nº 0000044-51.2022.2.00.0817.

Não há, portanto, qualquer interesse processual no que diz respeito ao prosseguimento deste Processo Administrativo, razão pela qual **julgo extinto sem resolução de mérito o presente feito, com fulcro nos arts. 15 e 485, VI, do CPC/15. Em tempo, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial junte ao PP nº 0000044-51.2022.2.00.0817 cópias dos Docs. de Id nº 1566057, 1566067, 1566092 e 1566101, bem como deste *decisum* .**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Cumpra-se.

Recife, 14/06/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial